



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

**Autos nº. 0008021-68.2019.8.16.0004**

Processo: 0008021-68.2019.8.16.0004

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inspeção Fitossanitária

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • L B Silva E Dantas Ltda (Farmadantas) (CPF/CNPJ: 13.269.994/0001-98)

ABEL AMARAL DOS SANTOS, 452 - Ribeirão do Pinhal - RIBEIRÃO DO PINHAL/PR - CEP: 86.490-000

Impetrado(s): • Diretor Geral da Secretaria de Saúde do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Francisco Torres, 830 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.060-130

• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**Concessão da segurança (art. 13, Lei nº 12.016/2009 e art. 487, I, CPC)**

Vistos e examinados para sentença.

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por L. B. Silva e Dantas (Farmadantas) em virtude de ato tido como coator praticado pelo Diretor Geral da Secretária de Saúde do Paraná.

Aduziu a impetrante, em síntese, que: a) a presente ação pretende o reconhecimento, por via judicial, do seu direito de captar receitas magistrais por meio de suas parceiras, principalmente em cidades que não possuem farmácias de manipulação e manipulá-las em sua própria farmácia de manipulação, ou seja, a prática de captação de receitas magistrais com outras empresas; b) a proibição decorre dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5991 /73, incluída pela Lei 11.951/09; c) a Constituição Federal assegura o direito à livre iniciativa privada, prevista no art. 170, IV, uma vez que tal prática está dentro das atividades internas, sem transcender a esfera de atuação empresarial própria no atendimento de seus clientes, sem nenhum risco à saúde possível; d) a manutenção da proibição de captar e centralizar receitas entre empresas do mesmo grupo econômico ofende o princípio da livre iniciativa, pois



a lei demanda o estado a intervir na esfera diretiva interna da empresa, sem apresentar motivo real da necessidade da restrição; e) considerando todas as garantias legais ao consumidor, a captação de receitas e a centralização da produção de manipulados em uma mesma empresa não impedem o acesso a informação, a facilidade de rastreamento e fiscalização, a assistência por profissional qualificado e a segurança relativa a qualidade do produto, beneficiando as pessoas que não possuem farmácias de manipulação em suas cidades; f) a captação de receitas traz inúmeras vantagens econômicas e sociais, a exemplo, a possibilidade do consumidor optar pela drogaria mais próxima, a redução dos custos de produção e manutenção considerando o alto custo para implementação de laboratórios, o incentivo à expansão e crescimento comercial, com efeito, a possibilidade de investimento em laboratórios centrais modernos, com capacidade de pesquisa e novos postos de trabalho, além da maior facilidade de fiscalização por parte da vigilância sanitária; g) as proibições, sem que seja feita uma avaliação concreta de risco à saúde e uma análise da constitucionalidade ou não da norma contida no art. 36, §§ 1º e 2º da Lei 5.991/73, traz prejuízos diários de ordem econômica e social, desrespeitando as liberdades públicas e causando prejuízos a particulares.

Pugnou, assim, pela concessão da tutela de urgência, a fim de que a autoridade coatora se abstenha, por si, ou por seus agentes fiscais de competência delegada, ou quem lhe faça as vezes, de autuar a Impetrante e suas filiais com base nos itens já cotejados pelo writ, bem como com base nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/73, redação dada pela Lei 11.951/2009, artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais e outras empresas, que se coadunam em mera descentralização de atendimento ao consumidor.

No mérito, pleiteou seja condenada a requerida a devolver as custas despendidas para o ajuizamento da ação.

Juntou procuração, contrato social, documentos e jurisprudência diversa (eventos 1.2 a 1.16).

A decisão de mov. 12.1 deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida para autuar a Impetrante e suas filiais com base nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, redação dada pela lei 11.951/2009, artigo 91 da Portaria 344/98.

A autoridade coatora prestou informações, alegando que os argumentos lançados pela impetrante não devem sobrepor-se ao interesse público do Estado quanto à saúde da população. Ademais, alega que há periculum in mora inverso, caracterizado pela irreversibilidade da medida e/ou possibilidade de dano irreparável decorrente da sua concessão, sobretudo danos à saúde da população, bem indisponível, conforme mov. 35.1.



A seguir, o Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança, alegando que deve-se manter a restrição, tão somente, a captação de receitas entre farmácias diversas, vez que não se pode garantir a existência de um controle dos produtos - realizado por uma farmácia em relação a outra, conforme mov. 38.1.

O impetrante impugnou as informações, reiterando o pedido da inicial e requerendo a procedência integral do pedido (mov. 43.1).

Juntada a conta de custas à mov. 61.1.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

## **2. Fundamentação.**

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição da República que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança tem o fim de proteger “direito líquido e certo”, que, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, é aquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36-37).

Compulsando os autos, a tese desenvolvida pela impetrante comporta acolhimento.

A impetrante, empresa farmacêutica, visa comercializar livremente mediante a atividade de captação de receitas entre suas filiais, desde que expedidas as respectivas licenças sanitárias, e atendidos todos os demais requisitos da legislação sanitária.

A captação de receitas entre matriz e filiais decorre do livre exercício da atividade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, sendo que a Lei 11.951/2009 que trouxe ao ordenamento vedações e requisitos para captação de receitas, foi declarada parcialmente inconstitucional quando alterou o art. 36 da Lei 5.991/73 justamente por ofender à livre iniciativa.

A questão foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 528.562- 3/01, julgado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim decidiu:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 11951/2009 – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE SEU OBJETO NÃO*



CONTENHA AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EMANADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DIANTE DO EFEITO REPRISTINATÓRIO QUE A MESMA CONTÉM, QUANDO ESTAS NORMAS ANTERIORES SÃO DE IDÊNTICO TEOR DA LEI MAIS RECENTE – PRELIMINAR REJEITADA – **DISPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 36 DA LEI N. 5991/73, IMPONDO VEDAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA AVIAMENTO ENTRE FILIAIS DE UMA MESMA REDE EMPRESARIAL E CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO MAGISTRAL E OFICINAL EM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – TRANSPASSE DO LIMITEMATERIAL PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O ESTADO REGULAMENTAR O SETOR PRIVADO – INGERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO GERENCIAL DE EMPRESA PRIVADA, INCLUSIVE, INDIRETAMENTE PRETENDENDO DETERMINAR ÁREA COMERCIAL DE ATUAÇÃO LOCAL – ORIENTAÇÃO JÁ RECHAÇADA PELA SÚMULA N. 646 DO STF – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - IDI 0528562-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.10.2010) (grifei).

O incidente de inconstitucionalidade foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade parcial do §1º, tão somente com relação à vedação de captação de receitas entre estabelecimentos da mesma filial, e a inconstitucionalidade do §2º.

E neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. LIMINAR QUE PERMITIU A CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE MATRIZ E FILIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO. RISCOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR. ARTIGO 36 DA LEI Nº 11.951/2009 DECLARADO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR OFENDER O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01. AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS SOMENTE ENTRE EMPRESAS DA MESMA FILIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. VEDAÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE**



*COSMÉTICOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR POIS NÃO FAZIAM PARTE DOS PEDIDOS DA PEÇA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.HONORÁRIOS RECURSAIS INDEFERIDOS.*

**1. A privação da captação de receitas entre matriz e filiais prejudica a livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal), devendo-se restringir, tão somente, a captação de receitas entre farmácias diversas.**

*2. Mantida a sentença em reexame necessário. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - 4ª C.Cível - 0006846-88.2009.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 18.10.2018)*

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS - LEI N.º 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR OFENDER O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS SOMENTE ENTRE EMPRESAS DA MESMA FILIAL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE A CAPTAÇÃO DE RECEITAS OCORRA SOMENTE ENTRE FILIAIS E MATRIZ DA MESMA REDE DE FARMÁCIAS. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1035374-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unânime - J. 27.08.2013)**

No que se refere à vedação de captação de receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos de estabelecimentos diversos da filial, outra é a solução aplicável, pois a manipulação de medicamentos necessita de controle rigoroso em razão do risco à saúde e à vida dos consumidores.

A exigência de que haja laboratório de manipulação em cada unidade, ou a vedação de que haja captação de receitas entre as filiais, ofende o pleno exercício da atividade, não se vislumbrando que essa prática ofenda à saúde e integridade dos consumidores, mas ao contrário, a imposição dessas exigências ofende o exercício da livre iniciativa e livre concorrência, sendo opção da atividade empresária prestar o serviço dessa ou de outra forma,



desde que haja alvará de funcionamento e de licença sanitária válidos e que atendam aos requisitos sanitários.

Diante disso, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a decisão liminar de mov. 12.1 para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar autuações com base nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, redação dada pela Lei 11.951/2009, autorizando a atividade de captação de receitas entre suas filiais, desde que expedidas as respectivas licenças sanitárias, e atendidos todos os demais requisitos da legislação sanitária.

### **4. Custas e despesas processuais devidas pelo impetrado.**

Sem condenação em honorários, a teor do que dispõe o artigo 25, da Lei nº 12.016 /2009, Súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ.

### **5. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).**

### **6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

### **7. Retire-se a anotação de META 12/CNJ.**

**8. Cumpra-se**, no que for cabível, a Portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

### **9. Intimações e diligências necessárias.**

Curitiba, data constante no sistema.

**MARCELO DE RESENDE CASTANHO**

**Juiz de Direito**

